



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR



## PROJETO DE LEI N. 550/2019

PROPONENTE: DEPUTADO WILKER BARRETO

RELATOR: DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES

**DISPÕE** sobre a obrigatoriedade da publicação, em sítio eletrônico oficial, de informações detalhadas a respeito das renúncias fiscais, no âmbito do Estado do Amazonas.

## PARECER

### I - RELATÓRIO

No dia 28 de agosto de 2019, o ilustre Deputado Wilker Barreto apresentou o Projeto de Lei de nº. 550/2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação, em sítio eletrônico oficial, de informações detalhadas a respeito das renúncias fiscais, no âmbito do Estado do Amazonas.

A justificativa do referido projeto encontra-se anexa.

A proposição foi incluída em pauta, não tendo recebido emendas.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inciso I, alínea "a" c/c Art. 127, §1º, inciso III, do Regimento Interno<sup>1</sup>.

É o breve relatório. Passo a opinar.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

A proposta do eminent Deputado Wilker Barreto visa proteger o direito à informação, na medida em que obriga o Poder Público a proceder à divulgação de informações relacionadas às renúncias fiscais, a exemplo dos nomes dos beneficiários, inscrição no CNPJ respectivo, os valores das renúncias fiscais concedidas na Lei

<sup>1</sup> Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas: I – Comissão de Constituição, Justiça e Redação: a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas.

Art. 127. (...) §1º A proposição é despachada às comissões pelo Presidente da Assembleia, obedecendo aos seguintes procedimentos: (...) III – distribuição da matéria às comissões permanentes, iniciando a análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que efetua o exame de admissibilidade jurídica e legislativa, salvo exceções contidas neste Regimento.



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR



Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Consoante Justificação, o Autor destaca que a transparência das contas públicas é um dever do Estado e, ao mesmo tempo, direito de todo cidadão, fazendo-se necessário aperfeiçoar o mecanismo de controle de arrecadação e renúncias fiscais, dando publicidade de informações relacionadas ao montante dos recursos renunciados, as empresas favorecidas, bem como o prazo de vigência do referido benefício fiscal.

De fato, o princípio republicano exige que prevaleça a transparência e o acesso às informações sobre a gestão e a aplicação dos recursos públicos, considerando que esta constitui verdadeira condição de possibilidade para a consolidação de uma democracia constitucional.

Ademais, todo ato praticado pela administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União deve obediência aos princípios de legalidade e publicidade, por força dos princípios insculpidos no art. 37 da Lei Maior.

No mesmo sentido, a inclusão do inciso XXXIII do art. 5º no texto da Constituição Federal de 1988, que preconiza que todos têm direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, coletivo ou geral, possui nítido conteúdo finalístico de assegurar não só a defesa de direitos, sejam eles individuais ou transindividuais, mas também de fortalecer a democracia participativa, com o dever de transparência dos dados e informações estatais.

A despeito das restrições a esse direito fundamental, como nos casos em que o sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, a regra há de ser a garantia de acesso a todas as informações, o que vem sendo o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, consoante ementa abaixo transcrita:

A prevalência do princípio da publicidade administrativa outra coisa não é senão um dos mais altaneiros modos de concretizar a República enquanto forma de governo. Se, por um lado, há um necessário modo republicano de administrar o Estado brasileiro, de outra parte é a cidadania mesma que tem o direito de ver o seu Estado republicanamente administrado. O 'como' se administra a coisa pública a preponderar sobre o 'quem' administra – falaria Norberto Bobbio -, e o fato é que esse modo público de gerir a máquina estatal é elemento conceitual da nossa República. O olho e a pálpebra da nossa fisionomia constitucional republicana. A negativa de prevalência do princípio da publicidade administrativa implicaria, no caso, inadmissível situação de grave lesão à ordem pública. 5. Agravos Regimentais desprovidos" (SS nº 3.902-AgR-segundo, Relator o Ministro Ayres Britto, Pleno, DJe de 3/10/11).



Esse direito, aliás, consiste não só em uma prerrogativa individual do cidadão, mas em um direito da coletividade à informação, prevalecendo o interesse geral ao individual. Por isso, o direito de acesso à informação é de natureza positiva e exige do Estado uma postura ativa, necessária para assegurar, na prática, o respeito a esse direito.

Desta feita, quanto à juridicidade, não se verificam desarmonias entre a matéria discutida no projeto e as regras jurídicas positivas e os princípios gerais de Direito, previstos explícita ou implicitamente na Constituição da República.

Isso porque, segundo José Afonso da Silva<sup>2</sup>, o princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades que compõe o Estado federal é o da predominância do interesse, pelo qual cabe à União legislar sobre aquelas matérias e questões de predominante interesse geral, nacional, ao passo que aos Estados tocarão as matérias e assuntos de predominante interesse regional e, por fim, aos Municípios concerrem os assuntos de interesse local. Outrossim, a teor do §1º do art. 25, são reservadas aos estados as competências que não lhes sejam vedadas pela Carta Magna.

Nesse sentido, é forçoso reconhecer que, à míngua de disposição constitucional em sentido contrário, é permitido a este Estado-membro legislar sobre a matéria ora em comento.

Destarte, com relação à competência para a iniciativa do processo legislativo, também não se vislumbrou óbices para a deflagração do presente projeto por membro desta Casa Legislativa, nos termos do art. art. 33 da Constituição do Estado<sup>3</sup> e do art. 87, inciso I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo<sup>4</sup>.

Por fim, verifica-se que o inteiro teor desta proposição obedece às regras de boa redação e da técnica legislativa, estando sistematizada e livre de obscuridade ou erros materiais.

### III – CONCLUSÃO

<sup>2</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 28ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2007, p. 478.

<sup>3</sup> Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor-Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

<sup>4</sup> Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição Estadual, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria:

I – Deputado e ou Deputados, em conjunto, com limite de 02 (dois) Deputados por Projeto;



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR



Diante do exposto, considerando que a presente proposição tramita em conformidade com a legislação que deve ser observada por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei n. 550/2019.

É o parecer.

Manaus, 16 de dezembro de 2019.

DEPUTADO/DELEGADO PÉRICLES

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Relator